DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1278/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/115233/2012
PROTOCOLO	:	1349540
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL		PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 28/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

O presente processo foi incluído na pauta da sessão do Pleno nº 20, do último dia 23 de setembro, sendo, contudo, retirado para REEXAME, antes de ser relatado.

Reapresento-o, nesta oportunidade, com o seguinte voto em REEXAME:

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 28/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Cassilândia, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item	Especificação
4	**Despesas comprobatórias**
4.01	Ausência de licitação e despesas pagas sem comprovação
4.02	Despesas com assessoria jurídica
4.03	Despesas com fornecimento de refeições sem especificação

5	**Diárias**
5.02	Diárias concedidas durante o período de recesso legislativo
5.03	Diárias irregulares: ausência de relatório de viagem
6	**Pessoal**
6.03	Adiantamento de salários sem amparo legal
7	**Remuneração dos vereadores**
7.03	Subsídios recebidos a maior
8	**Sessões Extraordinárias: ausência de amparo legal**

Regularmente notificado, o ordenador de despesas apresentou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

O Corpo Técnico considerou insuficientes as explicações fornecidas, mantendo seu entendimento em relação a todas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor e a impugnação de despesas não comprovadas.

III - VOTO

De acordo com o relatório de auditoria, foram as seguintes as irregularidades constatadas no órgão.

ITEM 4 – DESPESAS IRREGULARES

4.01 – Ausência de licitação e despesas pagas sem comprovação

A irregularidade acima versa sobre a contratação da empresa “Assessoria e Planejamento Municipal Sampaio & Silva”, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnico-legislativa.

De acordo com o relatório de auditoria, referida contratação se deu de forma direta, sem a abertura de Procedimento Licitatório.

Além disso, dos R$ 26.400,00 recebidos pela contratada durante o ano de 2010,

encontra-se comprovado apenas R$ 17.600,00, faltando, portanto, recibos que comprovem o pagamento de R$ 8.800,00.

O ordenador de despesas, em sua defesa, alega que a contratada presta serviços ao legislativo municipal desde fevereiro de 2005, e desde então, o contrato sofre aditamentos anuais.

Afirmou, ainda, que o contrato já passou por outras auditorias realizadas por este Tribunal, sendo que nunca foi apontada qualquer restrição quanto ao assunto, fato que levou os responsáveis pelo órgão a considerar a legalidade da contratação.

Em relação aos documentos referentes à execução da despesa, foram apresentados todos os recibos e notas fiscais que totalizam R$ 26.400,00.

Não procedem as explicações do gestor.

Com efeito, somente em casos excepcionalíssimos a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório.

> Essa é a regra do artigo 37, XXI, do Texto Constitucional.
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, é a norma contida no art. 2º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Outrossim, para os casos de dispensa ou inexigibilidade, é imprescindível o preenchimento de determinados requisitos e condições, cuja inobservância torna ilegal e ilegítima a contratação.

No caso em exame, não há qualquer prova da ocorrência de situações excepcionais ou imprevisíveis que justifiquem a contratação sem a abertura de procedimento licitatório.

Pelo contrário.

Conforme se apurou, a Câmara Municipal de Cassilândia mantém, há cinco anos, contrato direto para prestação de serviços contínuos (assessoria contábil e jurídica), os quais, por lei, devem ser precedidos de licitação. Ilegal, portanto.

Tampouco merece crédito a alegação de que os auditores desta Casa nunca questionaram tal contratação.

Como sabido, os documentos analisados nas auditorias são escolhidos de forma aleatória, e, talvez, por isso, o contrato em questão nunca tenha sido alvo de análise pelos técnicos do Tribunal.

Enfim, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e à regra contida no artigo 2º da Lei nº 8.666/93, que estabelecem que as contratações públicas devem ser precedidas de procedimento licitatório, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Deixo, contudo, de impugnar os pagamentos realizados, pois, a despeito da ilegalidade da contratação, os serviços foram efetivamente prestados.

4.02 – Despesas com assessoria jurídica

É questionada, no relatório de auditoria, a contratação da Sra. Theilla Márcia Cardoso Camargo para a prestação de serviços da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, no valor de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), visto que se encontrava em vigência, no período inspecionado, os contratos com as empresas Alexandre Bastos Advogados Associados e Assessoria e Planejamento Municipal Sampaio & Silva, para a prestação de serviços jurídicos.

Em resposta, a autoridade responsável explicou que não há duplicidade de profissionais para exercer o mesmo serviço, uma vez que a contratação da advogada Theilla Márcia Cardoso Camargo foi específica para acompanhamento quase que diário nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com elaboração de pareceres e relatório final.

Já o escritório Alexandre Bastos Advogados Associados, foi contratado para prestar assessoria e consultoria técnico-parlamentar e administrativo do Legislativo em edições de projetos de leis, verificações e revisões dos projetos de leis e outros documentos vindo do Executivo Municipal e acompanhamento de processos no Tribunal de Contas.

Por fim, conforme o ordenador de despesas, a empresa Assessoria e Planejamento Municipal Sampaio & Silva Ltda, não trata de assessoria jurídica e sim administrativa.

Para dirimir a dúvida, necessário se faz a análise do objeto de cada um dos três contratos.

Contratado	Objeto
Theilla Márcia Cardoso Camargo	Prestar assistência jurídica perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída através da Resolução n° 004/09 de 12 de agosto de 2009, que tramita na Câmara Municipal de Cassilândia, também será objeto dos serviços, elaboração de pareceres e relatório final de forma orientativa ao contratante, bem como realização de diligências necessárias para o normal andamento da comissão.
Alexandre Bastos Advogados Associados	Serviços advocatícios em defesa do interesse da contratante, prestados sob representação da mesma perante o judiciário estadual, bem como junto ao Tribunal de Contas do Estado, consistentes especialmente em confecção de recursos (razões ou contrarrazões) em face de decisões proferidas em primeira instância, decisões administrativas de órgãos de controle externo, ou outras decisões das quais caibam recursos no âmbito dos tribunais citados. Além da elaboração de recursos, também será objeto dos serviços, elaboração de pareceres sobre os temas afetos aos recursos, de forma orientativa ao contratante, bem como realização de diligências necessárias para o normal andamento dos processos.
Assessoria e Planejamento Municipal Sampaio & Silva Ltda	Prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria nas áreas técnicas, administrativa e legislativa.

Conforme os objetos contratuais, os serviços prestados por cada escritório, embora semelhantes, não se identificam, sobretudo os atribuídos à Sra. Theilla Márcia Cardoso Camargo - específicos para a atuação jurídica perante Comissão Parlamentar de Inquérito

Assim, dada a especificidade e singularidade do serviço prestado, não há se confundir com os trabalhos realizados pelas demais assessorias contratadas, de modo, que, neste ponto, acato as justificativas apresentadas e REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE.

4.03 – Despesas com fornecimento de refeições sem especificação

Questiona-se o pagamento de despesas com o fornecimento de refeições, no valor total de R$ 759,60, em razão da inexistência de comprovação dos beneficiários.

Em resposta, o ordenador de despesas afirma que tais gastos foram realizados com alimentação de servidores que emendavam o horário de trabalho para prestar serviços durante as sessões da Câmara Municipal, realizadas logo no início da noite.

Porém - prossegue o gestor - após recomendações dos técnicos deste Tribunal, o Legislativo Municipal não mais autorizou refeições para os servidores durante as sessões que ultrapassam os horários para alimentação, ficando isso para cada um fazer da maneira de seus alcances financeiros.

São factíveis as explicações fornecidas pelo ordenador de despesas, uma vez que a realização de tais despesas ocorreu de forma esporádica e pontual.

Ademais, o compromisso de não mais autorizar as refeições da forma como vinha sendo feito demonstra a preocupação do órgão em regularizar a situação e, ao mesmo tempo, atender as orientações repassadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

Diante de tais ponderações, CONSIDERO SANADA A IRREGULARIDADE.

ITEM 5 – DIÁRIAS

5.02 - Diárias concedidas durante o período de recesso legislativo

Os analistas questionam o pagamento de diárias, no valor total de R$ 8.721,38, concedidas aos vereadores durante o período do recesso legislativo.

Discordo, no ponto, da opinião da Equipe Técnica.

Com efeito, o simples advento do recesso legislativo não implica, necessariamente,

a paralisação de todas as atividades desenvolvidas pelos vereadores no período. Logo, é perfeitamente possível a concessão de diárias durante o recesso, desde que efetivamente comprovada não só a realização das viagens, como também, que as mesmas tenham sido feitas em prol do interesse público.

No caso em análise, os relatórios apresentados pelos vereadores discriminam a data dos deslocamentos, o trajeto percorrido, bem como a finalidade das viagens, informações suficientes, no meu entender, para justificar o pagamento das diárias.

Ademais, anexos aos relatórios de viagens, encontram-se declarações e atestados firmados pelas mais diversas autoridades públicas ou seus assessores, confirmando as visitas realizadas.

Tais documentos gozam de presunção de veracidade, que só pode ser abalada diante de prova produzida em sentido contrário.

Assim, não há razão que justifique a subsistência da falha assinalada pela equipe de auditoria.

Nada obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Por tais motivos, REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE.

5.03 - Diárias irregulares: ausência de relatório de viagem

Os técnicos contestam o pagamento de diárias aos vereadores, no valor total de R$ 6.639,36, em razão da inexistência de documentos que comprovem efetivamente a realização das viagens.

Entretanto, anexo à resposta ofertada pelo ordenador de despesas, encontram-se os relatórios das viagens ora questionadas, bem como declarações e atestados firmados pelas mais diversas autoridades públicas ou seus assessores, confirmando as visitas realizadas.

Por isso, nos mesmos termos do item anterior, entendo que a justificativa apresentada ilide o apontamento feito pelos analistas, de modo que CONSIDERO SANADA A IRREGULARIDADE.

ITEM 6 – PESSOAL

6.03 – Adiantamento de salários sem amparo legal

Os técnicos apuraram que o órgão inspecionado realizou, durante o exercício de 2010, a concessão de adiantamento salarial aos vereadores e servidores do legislativo municipal – prática considerada irregular, tendo em vista a inexistência de previsão legal para tanto.

Em sua resposta, o ordenador de despesas confirmou a irregularidade, limitando-se a informar que, após as recomendações dos técnicos deste Tribunal, o legislativo municipal deixou de praticar tal ato.

Realmente, a concessão de adiantamento salarial a servidores públicos é prática que contraria o rito da despesa pública previsto na Lei 4.320/64, que impõe previamente o empenhamento, seguido este da liquidação da despesa, e só posteriormente, do pagamento.

Agindo de forma contrária, ou seja, realizando primeiro o pagamento, antes da efetiva contraprestação dos serviços (liquidação da despesa), a Administração está subvertendo a ordem legal das fases da despesa pública.

É como já se pronunciou, sobre o assunto, o egrégio TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Mandaguari:

AGENTES POLÍTICOS. 1. SUBSÍDIOS - ADIANTAMENTO. 2. SERVIDORES MUNICIPAIS - VENCIMENTOS. Ementa: Consulta. Impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal. (Protocolo: 484897/03-TC. Rel. Cons. Rafael Iatauro. Decisão: Resolução 1903/04-TC).

Portanto, apesar de não ter havido dano ao erário, tendo em vista a oportuna compensação dos valores adiantados, não há como se descaracterizar a ilegalidade ora observada, de modo que, no ponto, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

ITEM 7 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

7.03 – Subsídios recebidos a maior

A irregularidade acima versa sobre o recebimento de valores acima do constitucionalmente permitido.

A questão é tratada no art. 29, VI, da Carta Maior:

Art. 29 (...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)
b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

De acordo com o comando constitucional, nos casos de municípios entre dez mil e cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos legisladores municipais está limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Como, em nosso Estado, em 2008, o subsídio mensal dos membros da Assembleia Legislativa estava fixado em R$ 12.384,07, o subsídio dos vereadores limitava-se a R$ 3.715,22 (30%).

Esse limite foi obedecido pela Lei Municipal nº 1631/2008, que fixou os subsídios dos vereadores em R$ 3.715,00, do Primeiro Secretário da Câmara em R$ 4.829,00 e do Presidente em R$ 5.572,00.

Assim, em princípio, não havia irregularidades, uma vez que a fixação dos subsídios obedeceu à regra da anterioridade, e o valor estava compatível com o limite estabelecido na Constituição.

Ocorre que os vereadores de Cassilândia aumentaram seus salários sem qualquer justificativa ou embasamento legal, recebendo, ao final do exercício de 2010, valores acima do que tinham de direito, conforme tabela abaixo:

VEREADOR	VLR. DE DIREITO	VLR. RECEBIDO	DIFERENÇA
Admilso Cesário Santos	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Arthur Barbosa de Souza Filhos	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Claudete Dorso	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Eder Gomes	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Florisvaldo Barbosa Dias	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Giuliano Tenório Dantas	44.582,52	64.930,68	20.348,16
Renato Cesar de Freitas	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Rosemar Alves O liveira	44.582,52	74.921,04	30.338,52
Valdecy Pereira da Costa	44.582,52	49.951,80	5.369,28
TOTAL	**401.242,68**	**489.514,32**	**88.271,64**

Em suas explicações, o ordenador de despesas alega não ter havido pagamentos a maior, tendo em vista que, nos termos da certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, o subsídio do Deputado Estadual é de R$ 15.205,50, portanto, o subsídio de direito, por vereador, seria de R$ 4.650,75 mensais, ou R$ 55.809,00 ao ano.

Equivoca-se o defendente, em sua interpretação sobre o tema.

É que os valores expressos na certidão por ele apresentada, expedida pela Assembleia Legislativa, referem-se à remuneração fixa, variável, adicional e ainda o art. 4º do Decreto Legislativo n. 7, de 19-5-95.

E a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 11, veda a inclusão, para efeitos dos limites remuneratórios, das parcelas de caráter indenizatório.

Art. 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos

Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Logo, o valor correto a ser considerado para a fixação do subsídio dos vereadores, seria os R$ 12.384,07, referente ao subsídio do deputado estadual.

Da mesma forma, deve ser tido por ilegal o aumento de 12,05% concedido aos vereadores pela lei n. 1.686/2009.

Com efeito, a jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que qualquer ato que provoque a alteração do subsídio dos edis, com efeitos financeiros no curso da própria legislatura, é manifestamente inconstitucional (precedentes do STF: ADI 303, 691, 891, 898 e 3461).

A única alteração possível nos subsídios dos vereadores é a recomposição geral anual que atinge toda a classe dos agentes políticos, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, destacando, ainda, que essa possibilidade deve estar expressamente contemplada no instrumento legislativo que estabelecer o subsídio para a legislatura.

Tampouco está autorizada a Câmara Municipal a majorar seus vencimentos toda vez que ocorrer acréscimo na remuneração dos deputados estaduais, porquanto tal prática viola o princípio da anterioridade na fixação do subsídio dos edis.

A questão já foi objeto de Consulta no Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, que assim se pronunciou sobre o tema:

"(...) o subsídio dos vereadores não deve ser fixado em percentual, vinculando-o ao subsídio dos deputados, porquanto os percentuais incidentes sobre o subsídio dos deputados estaduais, previstos no art. 29, VI, da Constituição da República, não constituem critérios de fixação, mas limites máximos para os subsídios dos vereadores, observado o número de habitantes de cada município (...)

O subsídio dos edis convém reforçar, estabelecido em cada legislatura para vigorar na subsequente, observado o previsto na lei orgânica e os limites constitucionais, art. 29, VI e VII, e art. 29-A, todos da Constituição da República - deve ser determinado em valor certo e não em percentual, sob pena de se permitir majoração automática toda vez que ocorrer acréscimo na remuneração dos deputados estaduais, mecanismo que, ao meu ver, vulnera o princípio da anterioridade na fixação do subsídio dos edis". (Consulta n. 800655. Rel. Cons. SEBASTIÃO HELVÉCIO. Sessão do dia 24/02/2010).

Demonstrado está, portanto, o recebimento a maior de valores pelos vereadores de Cassilândia, conforme corretamente apontou o relatório de auditoria.

Por tais razões, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Como corolário, julgo oportuna a impugnação dos valores pagos a maior, que totalizaram R$ 88.271,64, atribuindo-se tal responsabilidade ao ordenador de despesas à época, o ex-presidente Sr. Rosemar Alves de Oliveira.

ITEM 8 – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

O Corpo Técnico constatou o pagamento de sessões extraordinárias realizadas durante o recesso parlamentar, cujos valores obedeceram à tabela abaixo:

VEREADOR	VALOR RECEBIDO
Admilso Cesário Santos	4.162,65
Arthur Barbosa de Souza Filhos	4.162,65
Claudete Dorso	4.162,65
Eder Gomes	4.162,65
Florisvaldo Barbosa Dias	4.162,65
Giuliano Tenório Dantas	5.461,89
Renato Cesar de Freitas	4.162,65
Rosemar Alves O liveira	6243,42
Valdecy Pereira da Costa	4.162,65
TOTAL	**40.843,86**

O ordenador de despesas, em suas justificativas, alega que o pagamento das sessões extraordinárias, no valor correspondente a um subsídio, está amparado pela Resolução nº 1, de 12 de março de 2001.

A despeito das alegações apresentadas pelo gestor, entendo ser indevido o pagamento das sessões extraordinárias, desde o momento em foi promulgada a Emenda Constitucional nº 50/2006, que, alterando o § 7º do art. 57 da CF/88, proibiu o pagamento de tais parcelas para os parlamentares do Congresso Nacional.

A norma em questão assevera:

§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, ***vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação****.* (grifo nosso).

Embora o dispositivo constitucional diga respeito aos parlamentares federais, o STF já pontificou que, por força do princípio da simetria, a vedação deve ser estendida,

também, aos legislativos estadual e municipal.

*"De mais a mais, **em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam aplicar, vênia permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional nº 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória**, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional írrita."* (Agravo Regimental nº. 70024813776) (g.n.)

Este entendimento, aliás, encontra-se consolidado nesta Corte de Contas, consoante se observa do Parecer-C nº 004/2012:

"As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006)." (Grifo nosso)

Atento à nova orientação, este Tribunal vem, sistematicamente, declarando irregular o pagamento das sessões extraordinárias, determinando, inclusive, a devolução das quantias pagas, conforme autos TC/MS 1216/2012 – Rel. Cons. José Ricardo Pereira Cabral, TC/MS 35197/2011 – Rel. Cons. José Ancelmo dos Santos, TC/MS 4268/2010 – Rel. Cons. Marisa Serrano.

Portanto, no caso em exame, outra decisão não há senão a manutenção da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, e a impugnação dos valores pagos indevidamente, que totalizam R$ 40.843,86, atribuindo-se tal responsabilidade ao ordenador de despesas à época, o ex-presidente Sr. Rosemar Alves de Oliveira.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 28/2012, realizada na Câmara Municipal de Cassilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, **decorrente das seguintes impropriedades:**

a) Ausência de licitação e despesas sem comprovação (item 4.01 do relatório);

b) Adiantamento de salários (item 6.03 do relatório);

c) Subsídios recebidos a maior (item 7.03 do relatório);

d) Pagamento de sessões extraordinárias (item 8 do relatório).

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA, ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor de 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da

publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela impugnação do valor R$ 129.115,50 (cento e vinte e nove mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), sendo R$ 88.271,64, referente aos subsídios recebidos a maior, e R$ 40.843,86, referente aos pagamentos com sessões extraordinárias, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. ROSEMAR ALVES OLIVEIRA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela recomendação para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 13 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm